



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100650/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.802 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente GRÊMIO FOOTBALL PORTOALEGRENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. COMPENSAÇÃO. FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Se a impugnação ao auto de infração fiscal vem baseada em suposta compensação do crédito tributário, alegadamente efetuada antes do início da ação fiscal, seu fundamento constitui fato extintivo da obrigação fiscal e, portanto, ocorrência cujo ônus probatório cabe ao autuado. Inteligência do artigo 333, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, por intermédio do qual a auditoria tributária lançou contra o ora recorrente créditos da contribuição ao PIS pertinentes (i) à apuração de janeiro de 1998, em razão de não ter localizado os pagamentos que, de acordo com a declaração, teriam extinto os créditos confessados no período, e (ii) aos meses de julho, agosto e setembro de 1998, por não terem sido confirmados os créditos originados de processo administrativo fiscal empregados pela recorrente para compensação da contribuição devida (fls. 7/16).

Irresignado, o recorrente interpôs tempestiva impugnação às fls. 1/6, a fim de, em primeiro lugar, trazer aos autos as guias DARF com que promoveu o pagamento da exação apurada no mês de janeiro e, em segundo, argumentar que o crédito com que compensara o tributo correspondente ao terceiro trimestre do mesmo ano teve origem no processo administrativo nº 11080.000575/93-97 e resultava da eliminação da TRD, como indexador de obrigações tributárias liquidadas entre fevereiro e julho de 1991, conforme previsto pela IN SRF nº 32/97.

Recepcionada a impugnação, a própria unidade de origem procedeu à revisão de ofício do lançamento, a fim de cancelar a exigência do tributo com relação à apuração de janeiro de 1998, depois de constatar que um erro na “transcrição do DARF” havia sido cometido pela instituição financeira perante a qual o pagamento fora realizado (fls. 39).

Persistindo a imposição, porém, relativamente aos períodos de apuração do terceiro trimestre do ano, os autos foram remetidos à DRJ em Porto Alegre/RS. Antes de julgar a impugnação, o órgão determinou, por meio da decisão de fls. 42, que a autoridade de origem cumprisse diligência, a fim de trasladar para estes autos informações acerca do conteúdo decisório e do estágio procedimental em que se encontrava o processo administrativo - autos nº 11080.000575/93-97 – do qual alegadamente provinha o direito creditório controvertido.

Os autos baixaram, então, à DRF e de lá regressaram à DRJ com o relatório de fls. 116/118, contendo, em síntese, a exposição das seguintes conclusões: (i) os autos nº 11080.000575/93-97 a que o recorrente referia na impugnação controlavam o parcelamento de determinados tributos devidos pela pessoa jurídica; (ii) atendendo ao que dispunha o artigo 1º, §1º, da IN SRF nº 32/97, a DRF efetuou o recálculo do valor consolidado dos débitos parcelados para excluir o cômputo da TRD, mas ainda assim apurou saldo devedor remanescente; (iii) em 30.10.98, o sujeito passivo requereu o reparcelamento do saldo devedor em questão em 96 prestações mensais (fls. 77), o que lhe foi deferido (fls. 99); (iv) em 27.03.2000, o contribuinte aderiu ao REFIS e, em virtude disso, o saldo devedor controlado nos autos em questão foi transferido para um novo processo administrativo fiscal, autuado sob o nº 11080.003211/2001-67.

Homologando as conclusões do relatório da diligência, a DRJ em Porto Alegre/RS manteve a exigência do principal mas, de ofício, exonerou o sujeito passivo da

multa de ofício que o auto de infração lhe impusera, reconhecendo efeitos retroativos ao artigo 18, da superveniente Lei nº 10.833/03, por força do qual, em resumo, somente são sancionáveis as compensações indeferidas nas hipóteses em que se verifique prática capitulada pelos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502/64.

Agora, os autos vêm a este Colegiado por força do recurso voluntário de fls. 124/130, ao ensejo do qual o interessado repete as considerações de sua anterior impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso voluntário é tempestivo e satisfaz os demais pressupostos formais aplicáveis, razão pela qual dele se conhece.

Com o objeto com que remanesceu depois da revisão de ofício de fls. 39, os autos abrigam controvérsia com relação à contribuição ao PIS pertinente aos meses de julho, agosto e setembro de 1998. É que, embora tenha apurado e noticiado na respectiva DCTF a exação devida em tais competências, o recorrente se julgava dispensado do respectivo recolhimento por havê-la compensado com créditos a ele supostamente reconhecidos num anterior procedimento administrativo.

Aduz o recorrente que, em virtude da permissão contida na IN SRF nº 32/97, requereu à administração o expurgo da TRD acrescida ao débito consolidado sob um parcelamento que obtivera e, que, em consequência do recálculo, se tornara titular dos créditos posteriormente empregados na compensação em cogitação.

Sucedendo que, o relatório da diligência determinada pela DRJ *a quo* e os documentos que o acompanharam são conclusivos em sentido contrário. Segundo deles se lê, ao contrário do que afirma o recorrente, a exclusão do cômputo da TRD nas prestações do parcelamento por ele requerido foi suficiente apenas para reduzir o respectivo saldo devedor, mas não para transformá-lo em saldo credor, com o qual compensações pudessem ser realizadas.

Mais do que isso, o relatório traz consigo cópia de documento comprobatório de que, ciente da reminiscência de saldo devedor, o recorrente tomou a iniciativa de requerer-lhe o parcelamento, pretensão essa, inclusive, deferida pela unidade de origem (fls. 77 e 99).

Em contrapartida, o recorrente quase nada fez para demonstrar o direito de que se diz titular. Depois de nada produzir, em termos documentais, na impugnação, o recorrente trouxe com seu recurso voluntário tão somente o demonstrativo de fls. 132. Além da juntada tardia – o recorrente poderia perfeitamente tê-lo trazido aos autos já em Primeira Instância – a planilha não é capaz de elidir as conclusões do relatório preparado pela fiscalização, seja porque desacompanhada de documentos que lhe dêem sustentação, seja porque elaborada em divergência com os parâmetros da IN SRF nº 32/97. É que, enquanto a

norma permite que se exclua o cômputo da TRD no período compreendido entre 04.02.1991 e 29.07.1991, cálculo preparado pelo recorrente a subtrai desde julho de 1988.

Mas ainda que assim não fosse, o fato é que o recorrente deixou precluir o direito. Se entendia incorreto o saldo devedor apurado pela administração nos autos nº 11080.000575/93-97, ao invés de confessá-lo em um segundo pedido de parcelamento, deveria tê-lo contestado. Não o tendo feito no procedimento onde seria adequado fazê-lo, também não pode reinaugurar o debate aqui.

Por estes motivos, tenho a causa por bem decidida pela DRJ recorrida, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz